

LEI Nº 2.336, 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Arborização Urbana no Município de Altinópolis, estabelece diretrizes, normas, incentivos, mecanismos de crédito de carbono para serviços ambientais, e dá outras providências”.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, Prefeito Municipal de Altinópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana de Altinópolis, com o objetivo de promover o planejamento, a ampliação, a proteção e o manejo sustentável da vegetação arbórea em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º São princípios desta Política:

- I** – A preservação e expansão da cobertura vegetal urbana;
- II** – A promoção da saúde e do bem-estar da população;
- III** – A integração da arborização ao planejamento urbano, viário e paisagístico;
- IV** – A valorização da biodiversidade local e o uso prioritário de espécies nativas;
- V** – A participação cidadã na proteção e manutenção das áreas verdes;
- VI** – A utilização de tecnologias e práticas sustentáveis na gestão da arborização;
- VII** – A inclusão da arborização como elemento estratégico de adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 3º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente ou órgão congênere, com os seguintes objetivos:

- I** – Elaborar e implementar o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU);
- II** – Determinar espécies adequadas para cada tipo de logradouro, levando em conta o porte das árvores, calçadas, fiações e infraestrutura urbana;
- III** – Promover o plantio de espécies nativas, frutíferas e de sombreamento;
- IV** – Criar um Cadastro e Inventário Digital das Árvores Urbanas, com georreferenciamento e informações sobre espécie, idade e estado fitossanitário;
- V** – Estabelecer metas anuais de plantio, manejo e reposição de árvores;
- VI** – Implantar um Plano Municipal de Poda Segura, com capacitação técnica para servidores e empresas credenciadas;
- VII** – Priorizar a arborização em áreas com baixa cobertura vegetal, escolas, praças e avenidas principais;
- VIII** – Integrar a arborização a projetos de drenagem urbana, ciclovias e corredores ecológicos.

CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º O Poder Público poderá instituir o Programa “Adote uma Árvore” e o Programa “Adote uma Praça Verde”, possibilitando que cidadãos, escolas, empresas e associações adotem áreas públicas para plantio e manutenção de árvores.

Art. 5º O Município promoverá campanhas permanentes de educação ambiental, com foco na importância das árvores urbanas, envolvendo escolas, ONGs e conselhos municipais.

Art. 6º Fica criada a Semana Municipal da Arborização, a ser comemorada anualmente na segunda semana de setembro, com ações educativas, plantios comunitários e premiações de boas práticas ambientais.

CAPÍTULO IV – DOS INCENTIVOS E MECANISMOS DE APOIO

Art. 7º O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, financeiros e técnicos para estimular a arborização, tais como:

- I** – Desconto de até 10% no IPTU Verde para imóveis com áreas verdes preservadas ou árvores plantadas conforme critérios técnicos;
- II** – Concessão de mudas gratuitas e assistência técnica para cidadãos e instituições que realizem plantios;
- III** – Apoio a projetos comunitários, escolares e empresariais de arborização e reflorestamento urbano;
- IV** – Criação do Selo Verde Municipal, destinado a reconhecer boas práticas ambientais de cidadãos, condomínios e empresas.

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 8º A fiscalização das atividades relacionadas à arborização urbana será exercida pelo órgão municipal competente, que deverá:

- I** – Monitorar o cumprimento das normas de plantio, poda e supressão;
- II** – Aplicar sanções administrativas e exigir compensação ambiental em caso de corte irregular de árvores;
- III** – Estabelecer critérios técnicos para autorizações de poda e supressão;
- IV** – Implementar um canal digital de denúncias ambientais e acompanhamento de ocorrências.

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas em regulamento próprio, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI – DO CRÉDITO DE CARBONO E DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 10. O Município de Altinópolis poderá instituir políticas e mecanismos voltados à geração, certificação, monitoramento e comercialização de créditos de carbono decorrentes das ações de arborização previstas nesta Lei.

Art. 11. Para fins desta Lei, considera-se crédito de carbono o certificado que representa a redução, remoção ou compensação de emissões de gases de efeito estufa, conforme padrões técnicos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 12. O Poder Executivo poderá:

- I – contabilizar o potencial de sequestro de carbono das árvores urbanas;
- II – instituir mecanismos municipais de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA);
- III – celebrar parcerias e convênios para certificação e comercialização de créditos de carbono;
- IV – integrar o Município a programas estaduais, federais ou internacionais de mercado de carbono;
- V – manter sistema de georreferenciamento e mensuração contínua da biomassa arbórea.

Art. 13. Os recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono serão destinados prioritariamente ao Fundo Municipal de Arborização Urbana (FMAU), bem como ao plantio, manutenção e monitoramento da arborização urbana.

Art. 14. Fica instituído o Cadastro Municipal de Sequestro de Carbono (CMSC), destinado a registrar e acompanhar as áreas arborizadas e sua contribuição para a mitigação climática.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 18. As informações referentes à execução da Política Municipal de Arborização Urbana deverão ser disponibilizadas em portal eletrônico de acesso público.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Arborização Urbana (FMAU).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis/SP, 04 de fevereiro de 2026.



HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.



Roberta Helena Remito de Andrade
Procuradora do Município